SF/26503.56838-41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o art. 203-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de retenção de salário ou remuneração e dá nova redação ao Título IV, da Parte Especial do mesmo diploma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"**Retenção de salário ou remuneração**

Art. 203-A. Reter indevidamente, no todo ou em parte, por mais de 30 (trinta) dias, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida, na qualidade de empregador, contratante ou tomador de serviços:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa, ou com deficiência.

§ 2º A pena é aumentada de metade se a conduta atingir 10 (dez) ou mais vítimas.

Forma privilegiada

§ 3º Se o agente é primário e o valor total retido não excede 1 (um) salário-mínimo, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.

§ 4º Não configura o crime previsto neste artigo o atraso decorrente de controvérsia fundada sobre a existência, o valor ou a exigibilidade do salário ou da remuneração, sem prejuízo da responsabilidade trabalhista, civil ou administrativa."

SF/26503.56838-41

Art. 2º O Título IV da Parte Especial do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA O TRABALHADOR"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe diversos aprimoramentos aos direitos sociais dos trabalhadores. Além de arrolar direitos fundamentais consagrados, o art. 7º da Carta Maior também trouxe sanções a empregadores que descumprissem suas obrigações contratuais.

Uma das condutas protegidas pelo constituinte originário foi o direito ao recebimento do salário de forma tempestiva. Nos termos do art. 7º, X, da CF, constitui crime a retenção dolosa da contraprestação pecuniária devida ao trabalhador, na forma da lei.

Ocorre que, depois de mais de 35 anos de vigência da Constituição, ainda não foi editada referida lei, tornando-se impossível, na prática, a sanção criminal a empregadores que incorressem nessa odiosa conduta.

Ao julgar a ADO 82/DF[1], o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o óbvio: o legislador ordinário está em mora na regulamentação legislativa a respeito do tema. Nesse sentido, segundo decisão proferida pelo ministro Dias Toffoli no âmbito daquela ação, o Congresso Nacional teria o prazo de 180 dias para sanar a omissão legislativa.

Esta Casa legislativa tem a obrigação de cumprir seu papel constitucional, respeitando o contido no mandamento de criminalização do art. 7º, X, da CF. O preenchimento dessa lacuna normativa também favorecerá a convivência harmônica entre os Poderes – tão ameaçada recentemente –,

[1] STF. Plenário. ADO 82/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/05/2025 (Info 1179)

SF/26503.56838-41

evitando que o STF efetivamente legisle sobre a matéria, caso o Congresso Nacional permaneça inaceitavelmente inerte.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU